



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 15/XV

“Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno”

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 3.º, 10.º, 12.º, 24.º, 25.º, 35.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 51.º, 63.º a 65.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, 112.º, 114.º, 127.º, 129.º, 141.º a 144.º, 159.º, 173.º, 179.º, 180.º, 182.º, 183.º, 185.º, 186.º, 189.º, 191.º, 196.º, 206.º, 207.º, 208.º-B, 209.º, 211.º, 252.º, 252.º-A, 257.º, 269.º, 277.º, 278.º, 285.º, 305.º, 313.º, 337.º, 344.º, 345.º, 354.º, 371.º, 424.º, 425.º, **460.º, 461.º**, 466.º, 485.º, 497.º, 500.º, 501.º-A, 510.º, 511.º, 512.º, 513.º e 515.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 460.º

[...]

1 – Os trabalhadores e os sindicatos têm o direito a desenvolver atividade sindical na empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais, comissões intersindicais e **direções das associações sindicais**.

2 – **O direito, previsto no número anterior, em empresas em que não haja delegados sindicais, comissões sindicais ou comissões intersindicais, é exercido pelas direções das associações sindicais, aplicando-se o disposto nos artigos 461.º, 464.º e 465.º, com as necessárias adaptações.**

Artigo 461.º

[...]

1 - Os trabalhadores podem reunir-se no local de trabalho, mediante convocação por um terço ou 50 trabalhadores do respetivo estabelecimento, **pelo delegado sindical**, ou pela comissão sindical ou intersindical:

a) [...]

b) [...]

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Assembleia da República, 19 de outubro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,